



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



# SÃO PEDRO DO PARANÁ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**

**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO NOROESTE**

**EDIÇÃO Nº 9.600 12 DE ABRIL DE 1990**

**AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE Nº 1451**

**PARANAVAÍ**

**TRANSCRIÇÃO REALIZADA EM 20 DE MAIO DE  
2010**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

## **CÂMARA MUNICIPAL**

### **Lei Orgânica do Município de São Pedro do Paraná**

#### **PRESIDENTA**

DIRCE CORRADI DE FREITAS

#### **RELATOR**

WILSON ROSA MACHADO

#### **MESA EXECUTIVA**

Presidenta: Dirce Corradi de Freitas

Vice-Presidente: Miguel Alves de Albuquerque.

1º Secretário: Mauro Ricardo Esteves.

2º Secretária: Júlia Moreto Gomes.

#### **VEREADORES**

Cleusa Dias Barros

Helena Ferreira Milaré

Ermogenes Marini

Noé de Paulo

Wilson Rosa Machado

### **Resolução de Instalação da Lei Orgânica de São Pedro do Paraná nº 01/89 de 23 de outubro de 1.989.**

#### **COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Relator Presidente: Wilson Rosa Machado

Vice-Presidenta: Cleusa Dias Barros

Vice-Presidente: Miguel Alvas de Albuquerque

Relatora Adjunta: Júlia Moreto Gomes

Relator Adjunto: Ermôgenes Marini

Revisara: Helena Ferreira Milaré

Revisor: Noé de Paulo.

#### **COMISSÃO TEMÁTICA DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Presidente: Miguel Alvas de Albuquerque

Relator: Mauro Ricardo Estavas

Revisor: Ermôgenes Marini

#### **COMISSÃO TEMÁTICA DA ORDEM SOCIAL**

Presidente: Júlia Moreto Gomes

Relatora: Cleusa Dias Barros

Revisor: Noé de Paulo.

#### **COMISSÃO TEMÁTICA DE ORDEM ECONÔMICA, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

Presidente: Wilson Rosa Machado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

Relatora: Helena Ferreira Milaré  
Revisor: Mauro Ricardo Esteves

**ASSESSOR JURÍDICO**  
Dr. Romeu Luiz Bogoni

**PREFEITO MUNICIPAL**  
Nelson de Freitas Neto

**VICE-PREFEITO**  
Arlindo Crespilho

**SÚMULA: Aplicado O Artigo 29 da Constituição Federal e o art. 16 da Constituição Estadual.**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo do Município de São Pedro do Paraná reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, para instituir normas orientadoras e impulsionadoras da vida do Município, gerir os seus destinos promover o seu desenvolvimento social, político, cultural e econômico, e estabelecer condições de bem estar, segurança e felicidade da comunidade.

**PROMULGAMOS** a seguinte Lei Orgânica

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º -** O Município de São Pedro do Paraná unidade federada do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, será regido pelos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta lei Orgânica.
- Art. 2º -** O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito que constituem os poderes Legislativos e Executivos independentes e harmônicos.
- Art. 3º -** São símbolos do município a Bandeira, o Hino e o Brasão, os quais representam a sua cultura e história.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**CAPITULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 4º** - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, em número proporcional à população do Município.
- Art. 5º** - A Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, em eleições realizadas na mesma data em todo o país, uma vez observadas as condições de elegibilidade conforme dispuser a legislação em vigor.
- Art. 6º** - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros em sessão pública.

**SEÇÃO II**  
**DA INSTALAÇÃO**

- Art. 7º** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do mais idoso entre os eleitos ou presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- Parágrafo Único** - O vereador que não tomar posse prevista neste artigo poderá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária.
- Art. 8º** - O Presidente e os demais Vereadores prestarão compromisso na forma da lei.
- Art. 9º** - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- § 1º** - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.
- § 2º** - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art.10 -** A mesa da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

**Art. 11 -** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na primeira sessão ordinária do respectivo ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, e, em 1<sup>o</sup> de janeiro quando houver posse.

**Art. 12 -** O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

**Parágrafo Único -** Qualquer elemento da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 13** A mesa da Câmara terá as atribuições ditadas no seu Regimento Interno

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES**

**Art. 14 –** O número de vereadores obedecerá a limites fixados pela Constituição Federal e Estadual, sendo que a população que servirá de base de cálculo para esse número que será aquela estimada pelo IBGE, que fornecerá por escrito à Câmara Municipal no final de cada legislatura, para a subsequente.

**Art. 15 –** Os vereadores gozam de inviolabilidade Por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 16 –** Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que confiaram ou delas receberam informações.

**Art.17 -** É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

#### **SEÇÃO V DAS DESINCOMPATIBILIDADES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

- Art. 18 -** Os Vereadores não poderão:
- I -** Desde a expedição do diploma:
    - a)** Firmar ou manter contrato o com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionária de serviços públicos municipais.
    - b)** Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis.
  - II -** Desde a posse:
    - a)** Ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
    - b)** Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
    - c)** Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que referem a alínea "a" do inciso I;
    - d)** Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- Art. 19 –** Perderá o mandato o Vereador:
- I –** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.
  - II -** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar
  - III -** Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parta das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
  - IV -** Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V -** Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e Constituição Estadual;
  - VI -** Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
  - VII -** Que deixar de residir no Município;
  - VIII -** Que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta lei Orgânica.
- § 1º** Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º** Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º -** Nos casos dos incisos III – IV - V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 20 -** O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo Único -** O Vereador ocupante do cargo, emprego público, ou função pública municipal é móvel de ofício pelo tempo de duração de seu mandato

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS LICENÇAS**

**Art.21-** O Vereador poderá licenciar-se:  
**I -** Por motivo de saúde e maternidade, devidamente comprovadas.  
**II -** Para tratar de interesse particular desde que o período não seja superior 120 (cento vinte) dias por sessões legislativas.  
**III -** O Vereador somente terá direito a renovação da licença após o comparecimento a 4(quatro) sessões ordinárias.

**§ 1º -** Nos casos dos incisos I e II não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

**§ 2º -** Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício vereador licenciado nos termos do inciso I.

**§ 3º -** O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar remuneração da vereança.

**§ 4º -** O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**Art. 22 -** No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º -** O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**§ 2º -** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente de Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 3º -** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

**Art. 23 -** As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia mediatamente à eleição da Mesa Executiva, pelo prazo de dois anos permitido a reeleição, e as comissões temporária conforme Regimento Interno no ato que resultar a sua criação, obedecendo sempre que possível proporcionalidade partidária.

**Parágrafo Único -** A eleição para renovação da comissão se dará na primeira reunião ordinária da sessão legislativa seguinte

**SEÇÃO VII  
DAS REUNIÕES**

**Art. 24 -** A sessão legislativa iniciar-se-á no dia 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, independentemente de convocação.

**Parágrafo Único -** A Câmara Municipal observará o período de recesso constante do seu Regimento Interno.

**Art. 25º -** Por solicitação de um Vereador, com pelo menos 30 dias de antecedência, e aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes na sessão as reuniões da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, poderão ser realizadas fora do seu recinto.

**SEÇÃO VIII  
DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 26 -** As deliberações da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, obedecerão seu Regimento Interno e preceitos desta Lei Orgânica.

**Art. 27 -** Os projetos de Lei, bem como as emendas apresentadas para apreciação, serão arquivados, se for constatada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da matéria.

**Art. 28 -** As matérias que receberem voto contrário quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes destinatárias, serão arquivadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 29** - A Câmara Municipal terá Tribuna livre, como forma democrática de oferecer a oportunidade a membros da comunidade de se manifestar nas sessões ordinárias do legislativo, conforme dispuser a lei.

**SEÇÃO IX  
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 30** - O processo legislativo compreende A elaboração de:

- I** - Emendas à Lei Orgânica;
- II** - Leis Ordinárias;
- III** - Decretos legislativos;
- IV** - Resoluções.

**Art. 31** - As modificações desta lei Orgânica só poderão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros desta casa de Lei, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

**SEÇÃO X  
REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

**Art. 32** - A remuneração será fixada até 30 de agosto do último ano legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, observado o critério da relação de valores de que trata a Constituição Federal.

**CAPÍTULO III  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO I  
DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 33** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com função políticas, executivas e administrativas.

**Art. 34** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos: simultaneamente, para cada legislatura: por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 35** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:  
"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Pedro do Paraná, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

**§ 1º** - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumindo o cargo, este será declarado vago.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**§ 2º -** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal, e, na falta ou impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o 1º Vice- Presidente.

**§ 3º -** No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

**§ 4º -** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substitui-lo nos casos de licença ou férias e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 36 -** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e no impedimento deste o 1º Vice-Presidente.

**Parágrafo Único -** A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**Art. 37 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

**I -** Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas; sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal.

**II -** Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível na Administração Pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

**III -** Ser titular de mais de um mandato eletivo;

**IV -** Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

**V -** Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**VI -** Fixar residência fora do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**SEÇÃO III  
DAS LICENÇAS**

**Art. 38** – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo se por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 39** - O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença ou maternidade, devidamente comprovado, e para férias anuais.

§ 1º - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal usufruir, a seu critério, 30 (trinta) dias de férias, por ano sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

§ 3º - Assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na impossibilidade deste, o Presidente da Câmara Municipal, ambos com direito de remuneração e vantagens se integrais do Prefeito.

**SEÇÃO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO**

**Art. 40** - Substituirá o Prefeito, em seus impedimentos, e sucedê-lo-á em caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos cargos, assumirá o Presidente da Câmara a chefia do Poder Execução

§ 2º - Se o Presidente não assumir, fa-lo-á o 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito antes de completar-se a metade do mandato, a Justiça Eleitoral determinará nova eleição;

§ 4º - Em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito após a metade do mandato, a Câmara Municipal se reunirá para eleger, dentro de 30 (trinta) dias, por escrutínio secreto, o Prefeito, que concluirá o mandato.

§ 5º - Preencherá a vaga aberta na Câmara Municipal, com a posse na chefia do Poder Executivo, do Presidente ou do 1º Vice-Presidente, o suplente de vereador imediatamente mais votado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

- § 6º -** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão ter a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, e o vereador, a de 18 (dezoito) anos;
- § 7º -** É vedada a reeleição do Prefeito no período subsequente ao mandato exercido;
- § 8º -** São inelegíveis, no território do Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;
- § 9º -** Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão de renunciar aos respectivos mandatos 6 (seis) meses antes do pleito.
- Art. 41 -** Nos casos de crime comum, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça
- I -** Qualquer Vereador poderá pedir o afastamento do cargo, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou ambos conjuntamente, mediante provas de crimes de responsabilidade, comportamento indecoroso, corrupção ativa e passiva, malversação de dinheiro público;
- II -** Fica assegurado o direito de ampla defesa;
- III -** Dar-se-á o afastamento do titular do cargo de Prefeito se aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal, com obediência ao disposto no artigo 40 e parágrafos;

**SEÇÃO V**  
**DA REMUNERAÇÃO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

- Art. 42-** A remuneração e a verba de representação do prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal até 30 de agosto do último ano legislativo, para vigorar na legislatura subsequente.
- Art. 43 -** A verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da atribuída ao Prefeito.

**SEÇÃO VI**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

- Art. 44 -** Compete privativamente ao Prefeito:
- I -** Representar o Município em juízo e fora dele;
- II -** Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III -** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

- IV** – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII** - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII** - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- IX** - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X** - Prestar contas da administração anualmente à Câmara Municipal, referentes ao exercício anterior, dentro do prazo legal;
- XI** - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII** - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII** - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV**, Prestar à câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV** – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI** - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII** - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII** – Decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que justifiquem;
- XIX** - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX** - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI** - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII** - Dar denominação a logradouros públicos;
- XXIII** - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV** - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como renová-las quando for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**XXV** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; **XXVI** - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

**§ 1º** - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo,

**§ 2º** - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

**SEÇÃO VII**  
**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 45** - São auxiliares diretos do Prefeito:

**I** - Os Assessores Municipais;

**II** - Os Secretários Municipais;

**III** - O Vice-Prefeito.

**Parágrafo Único** - Os cargos previstos nos incisos I e II são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**Art. 46** - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito deverão comprovar experiência para a função.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 47** - Aos Servidores Municipais são conferidos os direitos e obrigações estatuídos no seu regime jurídico e planos de carreira.

**Art. 48** - O Poder Público Municipal poderá ceder funcionários da administração direta e indireta a órgãos ou entidades que atuem no interesse público, comprovadamente sem fins lucrativos.

**Art. 49** - Os servidores públicos municipais terão direito a quinquênio equivalente a cinco por cento do salário, independentemente de promoção, até os 30 anos de serviços.

**Art. 50** - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal poderá ser desvinculado do Poder Executivo, com quadro de carreira próprio.

**Art. 51** - Admissão de servidores, para o preenchimento de vagas para o funcionamento do Serviço Público Municipal, serão realizados através de concurso Público.

**Parágrafo Único** - Em caso de necessidade urgente, abre-se exceção para contratação dos servidores necessários por tempo determinado ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

até que se realize Concurso, que deverá ser realizado num prazo não superior a 6 (seis) meses, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

- Art.52 -** Para admissão através de Concurso Público, o candidato terá que:
- I -** Ser domiciliado em São Pedro do Paraná, pelo menos há 2 (dois) anos;
  - II -** Ser eleitor do Município de Pedro do Paraná a ter prestado direito de voto na última eleição municipal.

**Parágrafo Único -** Salvo funções que no Município tenham profissionais habilitados.

**SEÇÃO IX**  
**DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 53 -** A publicação das leis e atos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de fixação dos mesmos na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**§ 1º** Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**§ 2º -** A publicação dos atos não normativos, no Diário Oficial do Município, poderá ser resumida, desde que compreensível o seu texto.

**Art. 54 -** O Prefeito publicará:

- I –** Mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas, incluindo as disponibilidades de caixa;
- II –** Anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Municipal as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

**Art. 55 -** As contas do Município, bem como de suas fundações e autarquias, além das da Câmara Municipal, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias a contar de 01 de abril de cada ano, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

**Parágrafo Único -** O Município colocará à disposição para exame das contas, uma sala especial com funcionário encarregado, juntamente com todos os documentos que integram as contas, mediante requerimento da pessoa interessada.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**CAPITULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Art.56 -** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta

**Art. 57-** Os bens públicos são impenhoráveis, respeitando a legislação pertinente.

**Art. 58 -** A naturalidade de bens municipais dependerá de lei.

**Parágrafo Único -** As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

**Art. 59 -** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Art. 60 -** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 61 -** O Município de São Pedro do Paraná terá prazo de um ano para exercer o direito sobre imóveis declarados de utilidade pública.

**Art. 62 -** A doação de bens só se dará quando o donatário exercer atividade voltada ao bem comum geral da coletividade.

**Parágrafo Único -** vedada a doação para entidades particulares ou associações, que não exerçam atividade beneficente.

**TÍTULO III**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**CAPITULO I**  
**EDUCAÇÃO**

**Art. 63 -** O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 64 -** O Poder Público Municipal assegurará na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau a observância dos seguintes princípios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal inclusive para os que a ela tiverem acesso na idade própria;
- III - Garantia do padrão de qualidade;
- IV - Gestão democrática do ensino na forma desta Lei;
- V - Pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;
- VI - Garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal dos recursos orçamentários do município na forma estabelecida pelas Constituições de Federal e Estadual;
- VII - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- VIII - Atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e de assistência à saúde.

**Art. 65** - Todos os estabelecimentos de ensino da rede estadual e municipal de São Pedro do Paraná deverão obrigatoriamente executar os hinos nacional estadual e municipal alternadamente, no mínimo três vezes por semana.

**Art.66** - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I - Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional.
- II - Aposentadoria aos trinta anos ao professor e após vinte e cinco anos, à professora, pelo efetivo exercício de função do magistério;
- III - Participação na gestão do ensino público municipal;
- IV - Estatuto do Magistério;
- V - Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério

**Art.67** - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e ou eleição da direção escolar.

**Art.68** - A lei assegurará na composição do Conselho Municipal de Educação a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos direta ou indiretamente no processo educacional do Município.

**Art. 69** - A lei definirá os deveres as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de educação bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 70 -** O município destinará obrigatoriamente pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 71 -** Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município quando da elaboração do orçamento municipal da educação.

**Art. 72 -** O plano municipal de educação plurianual referir-se-à ao ensino de 1º Grau e à educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

**Parágrafo Único-** O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado na forma estabelecida pela Lei Federal.

**Art.73 -** O Município valorizará os profissionais do ensino equiparando seu piso salarial ao piso do Salário Mínimo Nacional.

**Art. 74 -** Atendimento nas creches e pré-escolar às crianças de zero a 6 anos de idade.

**Art. 75 -** O Município no exercício de sua competência:  
I- Apoiará a manifestação cultural local preservação do meio ambiente e de educação do trânsito.  
II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico.

**CAPITULO II**  
**DAS POLITICAS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA POLITICA DE SAÚDE**

**Art. 76 -** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Publico asseguradas mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção proteção e recuperação.

**Art. 77 -** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, Educação, transporte e lazer;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

ambiental;

**III** - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

**Art.78** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art.79** - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

**I** - Planejar, organizar gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

**II** - Planejar programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;

**III** - Gerir, executar controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

**IV** - Executar serviços de:

**a)** Vigilância epidemiológica;

**b)** Vigilância sanitária;

**c)** Alimentação e nutrição;

**V** - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

**VI** - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

**VII**- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

**VIII** - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

**IX** - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

**X** – Gerir laboratórios públicos;

**XI** – Autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhe o funcionamento;

**XII** – Tendo o Município matadouro Municipal, ou outro legalizado, fica obrigatório o abate de animais nestes, para venda ao consumidor, com fiscalização da saúde pública.

**Art. 80** – As ações e os serviços de saúde realizados pelo Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

integram uma rede regionalizada e hierarquizadas constituindo o sistema Único de Saúde no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II**- Integridade na prestação das ações de saúde;
- III** - Organização de diretrizes sanitárias com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV** - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário,
- V** - Direito do individuo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo Único** - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a)** Área geográfica de abrangência;
- b)** Descrição de clientela;
- c)** Resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 81** - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde e para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município, proporcionando atendimento digno à população.

**Art. 82** - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I** - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II** - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III**- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 83** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 84 -** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

**§ 1º -** Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

**§ 2º -** O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

**§ 3º -** vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**SEÇÃO II**  
**DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 85 -** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e, prioritariamente ao Município, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

**Parágrafo Único -** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

**I -** Zelar pela utilização planejada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;

**II -** Preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da flora, da fauna, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

**III -** Instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

**IV -** Exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantida a participação de representantes da comunidade em todas as suas fases;

**V -** Combater a poluição, as queimadas e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras e promovendo a responsabilidade de seus causadores e a restauração do meio ambiente lesado ficando sujeito às punições do Código Florestal.

**VI -** Promover a educação ambiental no ensino de 1º Grau à conscientização pública para a sua preservação do meio ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**VII** - Estimular o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal necessária a manutenção do equilíbrio ecológico.

**Art. 86** - O Município, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, apresentará à Câmara Municipal anteprojeto de lei, criando o código de postura sobre arborização na sede do Município, nos distritos e na beira das estradas e rodovias.

**Art. 87** - São considerados de preservação permanente no Município de São Pedro do Paraná, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas.

**I** - Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

**a)** De cinco metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

**b)** Igual à metade de largura dos cursos d'água que meçam mais de 10 (dez) metros de distância entre as margens;

**c)** De 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

**d)** Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

**e)** Nas nascentes mesmo nos chamados "olhos d'água" seja qual for a sua situação topográfica.

**Art.88** – Consideram-se, ainda de preservação permanente quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

**a)** A atenuar a erosão das terras;

**b)** A formar as faixas de proteção ao longo das rodovias;

**c)** A assegurar condições de bem-estar público.

**Art. 89** - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condições de porta-sementes.

**Art. 90** - Ficam obrigados os proprietários, num prazo de 180 dias, a contar da data da aprovação desta Lei Orgânica, com o auxílio da Prefeitura Municipal e de órgãos estaduais e federais, a cumprir as determinações, plantando árvores nas beiras de rios, nascentes e lagoas.

**Art. 91-** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

propriedades do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA CULTURAL**

**Art.92-** A Cultura, direito de todos e manifestação de espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa

**Parágrafo Único** - Fica assegurada ao Município a liberdade de expressão criação e produção de campo artístico e cultural e garantidos nos limites de sua competência o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais. .

**Art. 93 -** Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, em São Pedro do Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, a preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural do Município em nome da comunidade.

**Art. 94 -** É dever do Município assegurar ao trabalhador cultural a qualificação profissional inerente à especificidade de cada área em seu Quadro funcional.

**Parágrafo Único-** A lei estabelecerá normas de aprimoramento e valorização do trabalho cultural priorizando a mão-de-obra artística do Município.

**Art. 95 -** O Poder Público garantirá e estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes, com o objetivo de assegurar, nos níveis sistematizados de ensino como forma de desenvolvimento a aprimoramento do potencial criativo do educando um tratamento destacado às diversas áreas artístico-culturais. ,

**Art. 96 -** O orçamento municipal destinará percentuais compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

### **SEÇÃO VI DA POLÍTICA HABITACIONAL**

**Art. 97 -** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos e acesso





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

às fontes de cultura e incentivará à valorização e a divulgação das manifestações culturais.

**Art. 98** - A política habitacional do Município integrada à da União e do Estado objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes critérios:

- I - Oferta de lotes urbanos quando disponíveis;
- II - Estimulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - Atendimento prioritário à família carente.

**Art. 99** - As entidades da administração direta e indireta responsáveis pelo setor habitacional contarão com recursos orçamentários próprios e específico implantação de sua política.

**Art. 100** - Os conjuntos habitacionais serão dotados de infra-estrutura adequada que possibilitem à população condições dignas de moradia, saúde, lazer, transporte, educação e abastecimento.

**Art. 101**- Os conjuntos habitacionais na escala progressiva de pagamento de IPTU serão beneficiados com mais baixos índices de tributação.

**Art. 102** - O Município de São Pedro do Paraná, dentro de sua política urbana viabilizará programa de construção de habitações populares através de sistemas de mutirão e auto-construção.

**SEÇÃO V**  
**DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA.**  
**DO ADOLESCENTE, DO IDOSO**  
**E DO DEFICIENTE**

**Art. 103** - A família base da sociedade terá especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

**Art. 104** - A família, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas. Assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

**Art. 105** - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente da mulher, do deficiente e do idoso devidamente registradas nos órgãos competentes subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

**Art. 106** - O Município disporá sobre a construção dos logradouros dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

edifícios de uso público, dos meios de transportes coletivos e dos sinais de trânsito, adaptando-os, a fim de permitir o seu uso adequado portadores de deficiência.

**Parágrafo Único** - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

**Art. 107** - O Município contará com o apoio do departamento especializado ligado à Secretaria da educação para atender os problemas ligados aos portadores de excepcionalidade.

**Art. 108** - O Município de São Pedro do Paraná, através de lei concederá isenção de impostos taxas e contribuições municipais para entidades particulares sem fins lucrativos que prestem reconhecidamente, serviço de atendimento aos portadores da excepcionalidade.

**SEÇÃO VI**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art.109** - O Município assegurará no âmbito de sua competência proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional na forma da constituição Federal.

**Art. 110** - O Município executará programas de assistência social, com participação das entidades beneficentes e da comunidade.

**Art. 111** - O Município organizará o serviço social, através de centro de triagem com corpo técnico capaz de direcionar os carentes e abandonados conforme dispuser a lei.

**Art. 112** - Os centros comunitários terão áreas de lazer compostas de parques infantis, quadras de areia, campos e quadras de esportes aquáticos, como forma de manter suas populações entrelaçadas de amizade e respeito, e as famílias mais unidas e próximas.

**SEÇÃO VII**  
**ESPORTE E LAZER**

**Art. 113** – É dever do Município através de seu departamento de esportes fomentar as atividades esportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um:

**I** – Autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

**II** – Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional, amador e popular;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**III** – Incentivar programas de capacitação humana, através de apoio para manutenção e a criação de escolas de formação esportiva para jovens de até 16 anos;

**IV** – Promoção anual de jogos infantis junto à rede municipal de escola de 1º grau existentes no município.

**V** – Criação de medidas de apoio e valorização de talento desportivo;

**VI** – Estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de áreas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

**VII** – Tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional

**VIII** – Equipamento e instalações adequadas para a prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

**Art. 114** - O Município manterá um departamento de esportes que poderá ser vinculado à Secretaria de Educação, a quem cabe a responsabilidade de fomentar, organizar, coordenar e promover todas as ações de esportes do Município.

**Art. 115** - Caberá ao Município através do Departamento de Esporte estabelecer planos municipais de esportes no qual será incluído programa de construção e melhoria e melhoria de instalação desportiva comunitária na sede do Município e nos distritos para a prática de desporto popular.

**Art. 116** – O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 117** - Poderá o Departamento de Esporte do Município realizar anualmente atividade turística no Rio Paraná, bem como torneio de pesca e outros.

**TÍTULO III**  
**DA ORDEM ECONÔMICA, TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORDEM ECONÔMICA**

**Art. 118** - O Município de São Pedro do Paraná, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 119**- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 120** - O Município considerará o capital como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

### **SEÇÃO I DA PRODUÇÃO**

**Art. 121-** Instalado o distrito industrial, com vistas ao desenvolvimento econômico e radicação da juventude no Município, serão concedidos dentro das possibilidades do Município e não comprometendo seu orçamento, entre outras, as seguintes facilidades:

- I** - Doação de área para a nova indústria;
- II** - Obras de terraplanagem;
- III** - Extensão da rede de luz e força;
- IV** - Extensão de rede de água e esgoto;
- V** - Extensão de rede telefônica;
- VI** - Isenção de tributos por cinco anos;
- VII** - Garantia de conservação das estradas de acesso.

**Art.122-** A produção agropecuária será fomentada por:

- I** - Assistência técnica aos produtores;
- II** - Criação de viveiros de mudas de espécies florestais. Frutíferas e café;
- III** - Criação de feiras-livres na sede e nos distritos administrativos com regulamentação das atividades e facilidade de acesso a elas do produtor agrícola;
- IV** - Educar o proprietário de terras sobre a conservação de solo, combate à erosão nas microbacias, implantação das curvas de nível na lavoura temporária e permanente, escoamento de águas pluviais e proteção das estradas, com auxílio de órgãos competentes.

**Art.123-** O Município é responsável pela legalização dos terrenos, especialmente os loteamentos autorizados em desacordo com a lei.

**Parágrafo Único** - O Município de São Pedro do Paraná cobrará do loteador as custas referentes regularização de que trata este artigo.

**Art. 124** - Os imóveis localizados dentro do quadro central da cidade de São Pedro do Paraná que não sejam edificados ou que suas edificações não preencham requisito de saúde e segurança adequados, ficarão sujeitos à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Parágrafo Único** - O Município poderá vendê-los após a desapropriação para terceiros mediante a autorização legislativa e concorrência pública.

**Art. 125** - O Município incentivará a implantação de indústrias comunitária.

**Art. 126** - Os imóveis urbanos não utilizados, que não cumprem a função social, ou que sejam para fins especulativos, terão aplicados impostos (IPTUI) com taxa de progressividade de cinquenta por cento ao ano.

**§1º** - Os imóveis referidos neste artigo, cujos proprietários não pagarem seus tributos municipais no prazo de um ano, ficarão sujeitos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, e serão vendidos pelo município, através de um programa de lotes urbanizados, nas condições especificadas em lei.

**§ 2º** - O disposto neste artigo e no parágrafo primeiro, não se aplica ao proprietário de um único imóvel, que esteja localizado fora do quadro central da cidade.

**Art. 127**- Os imóveis urbanos que possuírem as benfeitorias exigidas pelo município, gozarão de descontos no IPTU anual em até:  
I - 20% se possuírem muros;  
II .20% se possuírem calçadas;  
III – 50% se possuírem calçadas e muros.

**Art. 128** - Os imóveis localizados próximos às erosões, por elas ameaçadas, numa faixa de até cinquenta metros de distância, ficarão isentos do IPTU enquanto perdurar essa condição.

**Parágrafo Único** - Não serão aplicados os mesmos Índices de tributação a imóveis localizados onde não houver pavimentação asfáltica ou meio-fio.

**Art.129** - Será instituído plano diretor, visando especificar as áreas habitacionais, comerciais e industriais, garantindo o desenvolvimento integrado e assegurando o bem-estar.

#### **SEÇÃO IV** **SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 130** - O Município de São Pedro do Paraná, regularizará e fiscalizará os serviços de cemitério Municipal, ficando sob sua inteira responsabilidade a fixação de preços dos terrenos e serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 131** – As concessões de serviços públicos de São Pedro Paraná serão objetos de concorrência pública, com seus termos aprovados pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – Os contratos de concessão de que trata este artigo não conterão cláusula de renovação automática.

**SEÇÃO V**  
**POLÍTICA AGRÍCOLA**

**Art. 132** - Dentro das possibilidades o Poder Executivo manterá no Município frota mecanizada para atender o pequeno produtor.

**Art. 133** - O Município incentivará o mini e pequeno produtor rural, oferecendo-lhe, por prioridade condições de assistência técnica e econômica, com o fim de manter a pequena propriedade viável no Município, com apoio de órgãos competentes.

**Art. 134** - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando recursos do setor público e privado.

**Art. 135** - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a partir da promulgação desta Lei Orgânica aplicar todos os recursos arrecadados do IVVC imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis em incentivos à agricultura.

**CAPITULO**  
**DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Art. 136** - O Município instituirá seus tributos, obedecendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e nesta Lei Orgânica.

**Art. 137** - A elaboração e a execução orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Art. 138** - Para execução de projetos pela Administração Pública Municipal, bem como aquisição de bens de natureza móvel ou imóvel, cujo valor ultrapassarem 200 mil BTN's ou equivalentes, deverá possuir parecer da Câmara Municipal.

**Art. 139** - Os imóveis incluídos no perímetro urbano do Município de São Pedro do Paraná, independente de estarem cadastrados em outro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

órgão, pagarão Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU normalmente

**Art. 140** - O Município de São Pedro do Paraná cobrará imposto e taxas previstas no Código Tributário Municipal, dos bancos e casas de créditos.

**Art. 141** - O Município de São Pedro do Paraná concederá incentivo fiscal às empresas ou a profissionais liberais autônomos, que dêem emprego à deficiente.

**Art.142-** Na elaboração do Orçamento Anual, plurianual, lei Diretriz Orçamentária e Plano Diretor, haverá a participação popular. .

**Parágrafo Único** - A participação popular se dará através de entidade representativas organizadas, incluindo-se as associação de moradores convocados através de ofício protocolado, onde constará o dia, a hora e local da reunião para deliberação.

**Art. 143** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a isentar do IPTU pelo prazo de 2 (dois) anos, após a sua conclusão, as construções urbanas que atenderem as exigências do Decreto Municipal, após a promulgação desta lei Orgânica.

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.144-** O Município no prazo de 02 (dois) anos a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica adotará medidas, em conjunto com o Estado necessário à identificação e delimitação de seus imóveis inclusive as terras devolutas.

**Art.145** - O Município não poderá dar nome ou apelidos de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 146** - Somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

**Art. 147** - Não poderá ser alterada denominação de logra douro público, especialmente vias onde haja predominância de estabelecimentos comerciais.

**Art. 148** - Ficam declaradas áreas de preservação ambiental as áreas do Município descritas como de captação de água para abastecimento comunitário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

- Art. 149** - O planejamento municipal será acompanhado por representante do Executivo, legislativo cooperação das associações representativas, incluindo-se as dos moradores.
- Art. 150** – A implantação de unidades comerciais e industriais subordinar-se-á ao respeito às normas de higiene, segurança e defesa do meio ambiente, observado o direito do cidadão e o sossego público
- Art. 151** - A pessoa física ou jurídica em débito com o Município não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais creditícios.
- Art. 152** - O Município priorizará incentivos aos micro e pequenos empresários do comércio e indústrias locais, bem como das atividades artesanais, contemplando seus valores e cultivando suas vocações.
- Art. 153** - Nas comissões de licitações haverá um Vereador como representante do Poder Legislativo, recaindo a escolha alternada e sucessivamente em um membro de cada bancada partidária.
- Art. 154** - Fica o Poder Executivo obrigado, a até 180 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborar projeto de Lei que regulamente as demolições de imóveis no perímetro urbano de São Pedro do Paraná.
- Art. 155** - Deverão as entidades assistenciais que recebem auxílio dos poderes Executivos Municipal, Estadual ou Federal, prestar conta anualmente através de balanço financeiro e sua divulgação para a comunidade.
- Art. 156** - O vendedor ambulante só poderá exercer sua profissão se a sua documentação estiver devidamente legalizada junto ao Município.
- Art. 157** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 158** - Revogam-se as disposições em contrário.

**São Pedro do Paraná, 05 de abril de 1990.**

**Dirce Corradi**  
Presidenta

**Miguel Alves de Albuquerque**  
Vice-Presidente





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
Avenida Paraná 307 - CEP 87.955-000 - Fone/Fax (44) 464-1163  
CNPJ/MF 76.975.259/0001-10  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Mauro Ricardo Estes**

1º Secretário

**Julia Moreto Gomes**

2º Secretária

**Helena Ferreira Milaré**

Vereadora

**Noé de Paulo**

Vereador

**Ermôgenes Marini**

Vereador

**Wilson Rosa Machado**

Vereador